APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017849-02.2016.827.0000

ORIGEM	: COMARCA DE PIUM/TO
REFERENTE	: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 5000169-95.2012.827.2735 – 1ª VARA CIVEL
APELANTE	: CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM
ADVOGADOS	: MARCELO MÁRCIO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS FILHO e RENATO DUARTE BEZERRA
APELADO	: VALDEMIR OLIVEIRA BARROS
ADVOGADOS	: HERBERT BRITO BARROS, REYNALDO POGGIO e STEFANY CRISTINA DA SILVA
RELATOR	: **DESEMBARGADOR MOURA FILHO**

VOTO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL**, interposta pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM-TO,** contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Pium, nos autos da ação declaratória de nulidade movida por **VALDEMIR OLIVEIRA BARROS**.

Primeiramente, deve ser enfrentado o argumento da parte recorrida em suas contrarrazões, já que o seu reconhecimento implicaria não conhecimento do apelo ante a falta dos requisitos de admissibilidade.

Segundo o recorrido "a Câmara Municipal não é município, nem mesmo encontra-se no rol estabelecido no artigo 1.007 §1º do CPC, razão pela qual não se deve conhecer do recurso, por deserção".

O artigo 1.007 do CPC/2015 dispõe que:

> *"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*
> ***§1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal".***

Ainda, o artigo 91 do CPC/2015 prevê que *"as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido"*.

Pois bem, a jurisprudência pátria tem reconhecido, historicamente, que a Câmara Municipal de Vereadores é englobada no conceito de Fazenda Pública. Sobre este assunto, já se manifestou o STJ:

> "A Câmara Municipal, por estar abrangida na expressão Fazenda Pública e gozar, portanto, do benefício a que se refere o artigo 188 do Código de Processo Civil, fica dispensada de preparo dos recursos interpostos, à luz do que dispõe o art. 511, par. 1º do Código de Processo Civil" (AI nº 892.863; Rel. Min. Luiz Fux; julgado em 18 de fevereiro de 2009)
>
> No mesmo sentido, os tribunais estaduais pátrios:
>
> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CÂMARA DOS VEREADORES. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ASTREINTES. CARÁTER PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SOBREVIVÊNCIA AUTÔNOMA DA MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.
> 1. "A Câmara Municipal, por estar abrangida na expressão Fazenda Pública e gozar, portanto, do benefício a que se refere o artigo 188 do do Código de Processo Civil, fica dispensada de preparo dos recursos interpostos, à luz do que dispõe o art. 511, par.1º do Código de Processo Civil" (STJ, AI nº 892.863 – PI);
> (...)
> (TJAL; AP nº 00003550620108020203; Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva; julgado em 29/05/2013)

Assim, em que pese à ab-rogação do Código de 1973 e a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, parece-me que a regra de realização do preparo não se modificou, ante a similaridade dos artigos 91, *caput* e 1.007, §1º do CPC/2015 com o disposto no artigo 511 do CPC de 1973, com as

alterações realizadas pela Lei nº 9.756/1998, que dizia o seguinte:

> *"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*
> ***§1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal"***

Desta feita, não prospera a alegação.

Pelo exposto, conheço do recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade.

Antes de adentrar ao mérito, vale fazer uma breve retrospectiva dos fatos pertinentes à lide.

O processo que tratou da prestação de contas do exercício de 2004 foi julgado em 05 de setembro de 2008, tendo os vereadores mantido o Parecer Técnico apresentado pelo TCE/TO, no sentido de rejeitar as contas anuais consolidadas do Município de Pium, prestadas pelo apelado, então Prefeito. Esta deliberação foi consubstanciada por meio do Decreto Legislativo nº 001/2008 da Câmara Municipal de Pium.

Ainda consta que para oportunizar mais uma vez a defesa do apelado nas inconsistências encontradas pelos Técnicos do Tribunal de Contas, valendo-se do princípio da autotutela legislativa, os vereadores anularam o primeiro julgamento, ocorrido em 2008, e determinaram citação do apelado para apresentar defesa. Esta deliberação ocorreu em 12 de abril de 2012 e foi consubstanciada no Decreto Legislativo nº 003/2012, conforme documentação juntada.

O apelado então foi citado para prestar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, em 13 de abril de 2012, o que foi feito, tendo o mesmo apresentado defesa escrita na qual defendeu a boa-fé de suas ações e a efetiva aplicação dos recursos públicos.

No dia 22 de maio de 2012, às 16 horas, a Comissão em

gênese reuniu-se e deliberou no sentido de determinar as oitivas das testemunhas arroladas pela Defesa e colher do depoimento pessoal do apelado, solicitar informações sobre a Ação de Revisão em tramite perante o Tribunal de Contas e, por último, encaminhar memorando à diretoria da Câmara Municipal a fim de colocar o processo de prestação de contas para julgamento. Para realização destes atos processuais, designou o dia 25 de maio de 2012.

Conforme se vê, expediu-se mandado de intimação do apelado para "comparecer à sessão de instrução do presente processo, a ser realizada no dia 25 de maio de 2012 às 09 horas, acompanhado das testemunhas de defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme despacho que segue anexo". No entanto, a notificação extrajudicial expedida não foi cumprida, sendo que o escrevente do cartório de registro civil de pessoas jurídicas, títulos, documentos e 2º tabelionato de notas de Pium-TO certificou que após a 3ª tentativa de localização do apelado, este não foi encontrado. Apenas foram notificados os advogados do apelado, no dia 23 de maio de 2012.

No dia da citada audiência, compareceu o advogado do apelado e informou que este se encontrava em Goiânia para tratamento de saúde e protestou pelas oitivas das testemunhas arroladas. Alegou, perante a comissão processante, que o apelado não tinha sido regularmente intimado. Na ocasião, reiterou o pedido de depoimento pessoal do apelado e das testemunhas, o qual foi deferido.

Consta também nos autos que a Ação de Revisão interposta perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins foi rejeitada liminarmente, conforme se vê na Cópia do Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

A Comissão marcou a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2012, às 09 horas. A intimação foi publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins no dia 28 de maio de 2012 e recebida pessoalmente em 28 de maio de 2012, conforme fls. 85.

Em 30 de maio de 2012, na véspera da sessão marcada para o dia 31 de maio de 2012, o apelado apresentou novo atestado médico para comprovar a impossibilidade de comparecer à sessão marcada e solicitar remarcação de data. O atestado médico consta repouso de 20 (vinte) dias e foi

firmado pelo médico Lúcio F. P. Paiva, da Associação Beneficente Hospitalar e Associação Social Nossa Senhora do Carmo.

No dia da audiência supra referida, compareceu o Advogado e duas testemunhas,das três que haviam sido arroladas. O Advogado constituído nos autos, Herbert Brito Barros, apresentou petição juntando atestado médico, bem como informou que uma de suas testemunhas estava em viagem e que não havia sido regularmente intimada para a sessão. A Comissão começou os trabalhos com a oitiva da Testemunha Maurilio Lázaro Cardoso e Domingos Dias Campelo.

Após as oitivas, a Comissão assim deliberou:

"A ausência do Sr. VALDEMIR OLIVEIRA BARROS, impossibilitado do comparecimento com apresentação de Atestado Médico não é motivo para sobrestar os trabalhos desta comissão, razão por que é de ser indeferido o pedido de adiamento da audiência, se o ex-gestor a ela ficou impossibilitado de comparecer, por motivo de doença, mas seu depoimento é desnecessário ao deslinde da questão (AI 1880-88, 2ª TC TJMS, Rel. Des. NELSON MENDES FONTOURA, in DJMS 2412, 7.10.88, p. 5). Em relação ao pedido de nova intimação à testemunha ALMIR JÁCOME COSTA, esta comissão decide, deliberando da seguinte forma: 'A testemunha ALMIR JÁCOME COSTA foi regularmente intimado pelo endereço fornecido pela defesa e regularmente intimado via Diário Oficial do Estado do Tocantins, dessa forma prestigiando o direito de ampla defesa, esta Comissão decide REMARCAR a oitiva da testemunha do Sr. ALMIR JÁCOME COSTA, para o dia 01 de junho de 2012, às 9: 00 hs, o qual deverá comparecer independentemente de intimação, acompanhado pelo advogado de defesa que oficia nos autos e que se encontra presente e sai devidamente intimado'. O Nobre advogado de defesa, inconformado, requer o registro de seu inconformismo: 'Protesta contra a decisão parcial dos membros da comissão que entenderam desnecessário o depoimento pessoal do ex-prefeito VALDEMIR OLIVEIRA BARROS, tendo em vista que seu depoimento é fundamental para a regular instrução do feito,

protesta ainda quando a decisão da comissão de entender como a regular a intimação da testemunha ALMIR JÁCOME COSTA, uma vez que não recebera via correio tal intimação, além do mais encontra-se em viagem a cidade de Goiânia, que também entende ser fundamental o seu depoimento para os devidos esclarecimentos dos fatos relacionados da prestação de contas do exercício de 2004, requerendo, portato fique consignado a necessidade premente do depoimento de ambos perante a comissão de finanças e orçamento, sob pena de ferir frontalmente o direito de ampla defesa e do contraditório' Pedido Indeferido. Saem os presentes intimados. O advogado fica ciente de que a sessão de julgamento do processo retro realizará no dia cinco de junho de dois mil e doze, às 19 horas, no Plenário desta Augusta Casa de Leis, ocasião em que o nobre causídico terá a oportunidade de fazer sustentação oral pelo tempo improrrogável de 10 (dez) minutos. Saem os presentes intimados. ".

No dia 1º do mês junho de 2012, às 9h30min, nem o apelado nem a testemunha Almir Jácome Costa (que ainda não havia sido ouvida) e nem o Advogado compareceram. Ressalta-se que o Advogado saiu ciente da citada audiência, todavia, não compareceu no ato em tela. Logo após, deliberou-se pela intimação do advogado para apresentar às suas alegações finais no prazo de 48 horas.

No dia 5 do mês junho de 2012, o Processo em tela foi colocado em Julgamento, e por 07 (sete) votos a 01 (um) votaram no sentido de rejeitar as contas anuais consolidadas do Município de Pium, relativas ao Exercício Financeiro de 2004, mantendo intacto o Parecer Prévio enviado pelo TCE/TO, conforme se vê nos documentos em anexo. A decisão da Câmara ficou consubstanciada no Decreto Legislativo nº 002/2012.

Verifica-se a juntada de carta com Aviso de Recebimento endereçada ao advogado Hebert Brito Barros, a qual foi recebida no dia 29 de maio de 2012.

Pois bem, diante destes fatos, é

Em linha de princípio, destaca-se que a função fiscalizadora do Poder Legislativo se submete às regras do processo administrativo, devendo ser garantido o exercício pleno e prévio do contraditório e da ampla defesa por parte do Chefe do Executivo.

Nessa linha, uma vez impugnada a atuação legislativa, tal como ocorrido na espécie, cumpre ao Judiciário aferir, em controle de legalidade, a regularidade do procedimento adotado pelo Poder Legislativo, de modo que, tendo sido alegada pelo agravante a nulidade do julgamento, tratando-se de questão de ordem pública, deve-se proceder à análise dos aspectos procedimentais da deliberação, segundo informa o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, acolhido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

A propósito, assim tem se manifestado o col. Supremo Tribunal Federal:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO COM BASE EM PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.
> ***(...) O Judiciário apreciará lesão ou ameaça ao direito, conforme previsão expressa no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Nessa função institucional, inclui-se o controle dos atos praticados pelos demais Poderes. Esse não ofende a separação dos poderes devendo-se, contudo, respeitar os limites impostos pelos princípios e normas que regem o ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 31 e parágrafos da Constituição da República, a Câmara Municipal fiscaliza a regularidade das contas da administração do Município, exercendo atividade de controle administrativo de nítido cunho jurisdicional. (...) Devem ser observados os princípios e normas que balizam o processo judicial e os atos administrativos em geral. É essencial que se garanta***

> ***ao chefe do executivo ampla oportunidade de defesa das contas apresentadas e procedimentos com respeito ao devido processo legal."*** (STF - RE 447.555/MG - Relª. Minª. Carmen Lúcia - Publicação: 03/03/2010).

Dessa maneira, importa, *in casu*, apurar a correção, tão só, do procedimento adotado pela Câmara Municipal de Pium, sendo inviável que se imiscua no mérito das respectivas razões de decidir.

Pois bem, na hipótese em questão, alguns pontos chamam a atenção quando analisado o mérito do caso em questão: (1) Não há previsão de rito para o processo de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; (2) A testemunha Almir Jácome Costa foi intimada tão somente via Diário Oficial, não foi efetuada a intimação pessoal; (3) A veracidade do atestado médico não foi discutida nos autos do processo de apreciação das contas do ex-gestor/ora apelado; somente veio a ser discutida em juízo; (4) houve deliberação no sentido de conceder prazo ao apelado para apresentar alegações no prazo de 48 horas, sendo que este prazo não foi respeitado.

Inicialmente, por inexistir previsão no regimento interno da Casa Legislativa acerca do devido processo legal a ser seguido, a melhor solução teria sido informar às partes qual o procedimento seria utilizado analogicamente, o que não foi feito.

Muitas diligências foram realizadas pela Comissão processante, contudo, de fato não houve o devido cuidado na realização das intimações de modo a dar inequívoca ciência aos intimados (como por exemplo no caso da testemunha Almir Jácome).

Por outro lado, embora seja certo que a Comissão processante poderia indeferir a oitiva de determinada testemunha ou a realização de depoimento pessoal, deve fundamentar suas decisões, já que a motivação se aplica a toda e qualquer decisão com o caráter público. A questão da veracidade dos atestados médicos apresentados pelo apelado não foi discutida nos autos do processo administrativo, somente foi trazida à baila durante o processo judicial originário.

(continuação voto AI 0017849-02.2016.827.0000)

Ademais, ocorreu certa confusão de datas e intimações quanto à apresentação das alegações finais, pois na sessão do dia 31 de maio de 2012 constou que as alegações finais seriam realizadas oralmente na sessão de julgamento, a qual ocorreria em 5 de junho de 2012, saindo os presentes intimados, inclusive o advogado da parte apelada; contudo, em 1º de junho de 2012, deliberou-se pela apresentação de alegações finais no prazo de 48 horas, o qual não foi devidamente cumprido.

Assim, ressalvo o entendimento adotado no Agravo de Instrumento nº 5005013-48.2012.827.0000, que, baseado na análise da fumaça dos requisitos para a concessão da medida de urgência, reformou a decisão de primeira instância que suspendeu a decisão de rejeição das contas do exercício de 2004 e voto no sentido de reconhecer a infringência aos princípios da motivação das decisões e do devido processo legal no caso em comento, mantendo, por conseguinte, a sentença de mérito ora fustigada.

Considerando que a sentença de mérito foi proferida na vigência do CPC/2015, em 9 de setembro de 2016, cabível a majoração dos honorários recursais, nos termos do artigo 85, §11 do CPC. Assim, majoro os honorários fixados na sentença de mérito para o importe de 15 % (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeno a recorrente ao pagamento das custas recursais.

Diante do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade e acolhendo o parecer ministerial, conheço do recurso, e **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão proferida na primeira instância.

É o meu voto que submeto à apreciação dos ilustres Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Palmas-TO, 23 de agosto de 2017.

Desembargador MOURA FILHO
Relator

Signature Not Verified
Assinado por: JOSE DE MOURA FILHO:15861
Data: 2017.08.24 11:17:47
Selo Emitido por: Tribunal de Justiça do Tocantins